



Artigo 20.º

Efeitos da avaliação do desempenho

- 1 - A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:
 - a) Confirmação da contratação sem termo dos investigadores, findo o período experimental a que estejam sujeitos;
 - b) Alteração do posicionamento remuneratório do investigador para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra.
- 2 - A atribuição de duas avaliações consecutivas de inadequado durante um período de seis anos na avaliação de desempenho implica a instauração, pelo órgão legal e estatutariamente competente, de processo disciplinar especial de averiguações.

Artigo 21.º

Alteração do posicionamento remuneratório

- 1 - A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição e realiza-se em função da avaliação do desempenho.
- 2 - O regulamento deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um investigador, no processo de avaliação do desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.
- 3 - O regulamento pode prever, ainda, um mecanismo de acumulação de pontos que permita a alteração de regime remuneratório.

Artigo 22.º

Remuneração

- 1 - O regime remuneratório dos investigadores é definido por regulamento aprovado pela respetiva instituição e deve ter uma estrutura por categorias e escalões equiparável à prevista no Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, na redação atual.



- 2 - A remuneração dos investigadores pode ser acrescida de um prémio de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pela respetiva instituição.

CAPÍTULO V

Outros investigadores especialmente contratados

Artigo 23.º

Investigadores doutorados visitantes

- 1 - Para além das categorias enunciadas no número 1 do artigo 3.º, podem, ainda, ser recrutados investigadores doutorados, vinculados a instituições nacionais ou estrangeiras, ou reformados ou aposentados, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade para a instituição.
- 2 - Os investigadores são admitidos, por convite, de entre individualidades de reconhecida competência e assinalável prestígio na área ou áreas científicas a que o recrutamento se destina.
- 3 - O convite deve ser:
 - a) Fundamentado num relatório proposto por, pelo menos, dois investigadores ou docentes de carreira da área ou áreas científicas a que o recrutamento se destina;
 - b) Aprovado por maioria de dois terços dos membros do conselho científico ou técnico-científico, em efetividade de funções, de categoria igual ou superior e que não se encontrem em período experimental;
 - c) Autorizado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição.
- 4 - Os investigadores desempenham as funções correspondentes às da categoria da carreira de investigação a que forem equiparados.
- 5 - Os investigadores são contratados a termo resolutivo ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, pelo prazo máximo de 3 anos, não renovável, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro.



- 6 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente artigo não é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador ou de docente.
- 7 - É aplicável aos investigadores visitantes em instituições de ensino superior público o disposto nos números 1 a 3 do artigo 8.º do Anexo I, Estatuto de Carreira em Investigação Científica.

Artigo 24.º

Investigadores doutorados convidados

- 1 - Os investigadores doutorados convidados são contratados para atividades exclusivamente associadas à execução de projetos de investigação.
- 2 - A remunerações dos investigadores doutorados convidados é assegurada, preferencialmente, através de acordos ou contratos de financiamento de projetos de investigação celebrados pela instituição contratante.
- 3 - Os investigadores doutorados convidados são selecionados de entre titulares do grau de doutoramento e mediante critérios constantes de regulamento a aprovar por cada instituição e considerando critérios estabelecidos pela entidade financiadora.
- 4 - A seleção de investigadores doutorados convidados deve ser fundamentada e autorizada pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição.
- 5 - Os investigadores convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria da carreira de investigação a que forem equiparados por via contratual.
- 6 - Os investigadores são contratados a termo resolutivo ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, pelo prazo máximo de 3 anos, não renovável, com fundamento na execução de serviço determinado, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro.
- 7 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente artigo é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador ou de docente, desde que

grau de doutor



cumprido na mesma instituição.

Artigo 25.º

Investigadores não doutorados

- 1 - As instituições referidas no número 1 do artigo 2.º podem contratar investigadores não doutorados para que desenvolvam atividade de investigação científica tendo em vista a obtenção do grau de doutor.
- 2 - Os investigadores não doutorados são selecionados de entre titulares do grau de mestre ou do grau de licenciado que estejam a frequentar, ou venham a frequentar até à data da outorga do contrato, um ciclo de estudos de doutoramento na área ou áreas científicas a que se destine à contratação.
- 3 - A seleção de investigadores não doutorados deve ser fundamentada e autorizada pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição.
- 4 - Os investigadores são contratados a termo resolutivo ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, pelo prazo máximo de quatro anos, não renovável, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro.
- 5 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho ao abrigo do presente artigo pode suspender-se, nos dias de licença, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, e de dispensa, nos termos da **LGTFP** e da demais legislação aplicável, quando o financiamento assim o permita e mediante acordo entre o investigador e a instituição.
- 6 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente artigo não é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador ou de docente.

CAPÍTULO VI

Regulamentação



Artigo 26.º

Regulamentação

O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição aprova a regulamentação necessária à execução do presente estatuto.

DRAFT